



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13899.000689/2004-99
Recurso nº	149.501 Voluntário
Matéria	IRPJ
Acórdão nº	103-23.345
Sessão de	23 de janeiro de 2008
Recorrente	COLÚMBIA PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida	2ª Turma/DRJ-Campinas/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: Ementa:DECADÊNCIA. IRPJ. TERMO INICIAL.

No caso do regime de apuração trimestral para o IRPJ, considera-se ocorrido o fato gerador ao final de cada trimestre, sendo esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial.

DECADÊNCIA. IRPJ. PRAZO

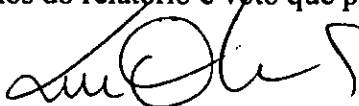
O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao IRPJ extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Na apuração trimestral, para o ano-calendário de 1999 o decurso do prazo fatal ocorreu respectivamente em 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004 e 31/12/2004. Com ciência da autuação em 06/12/2004, caracterizou-se a decadência para o 1º, 2º e 3º trimestres.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLUMBIA PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a decadência suscitada de ofício relativamente aos três primeiros trimestres de 1999; vencido o Conselheiro Luciano de Oliveira Valença (Presidente) que negou provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente



LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Antônio Bezerra Neto e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

Trata-se do Auto de Infração de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ (fls. 48/54), originado de revisão interna da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ correspondente ao Exercício de 2000 (ano-calendário de 1999), lavrado em 27/07/2004, para a constituição do crédito tributário no valor de R\$244.946,64, incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora devidos até a data da lavratura, em face da apuração de falta de realização, no valor de R\$173.944,00, do saldo do lucro inflacionário acumulado, no 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999.

Foi lavrado o Edital de Intimação nº 29 de 19 de agosto de 2004 (fls. 56), tendo em conta a não-localização do contribuinte no domicílio fiscal informado à Secretaria da Receita Federal –SRF, afixado e desafixado, respectivamente, em 19/08/2004 e 03/09/2004, considerada esta última a data da ciência do auto de infração.

Em 06/10/2004, foi lavrado termo de revelia e expedida a carta de cobrança (fls. 59/61), acompanhada do Aviso de Recebimento – AR de fls. 62, recebido no domicílio fiscal da contribuinte, em 06/12/2004.

Em 21/12/2004, a contribuinte, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora (Instrumento de Mandato de fls. 63), teve vista e solicitou cópias dos autos e (fls. 66/67).

Em 29/12/2004, novamente por intermédio de seus advogados e representante legal, protocolizou impugnação (fls. 76/82), em 16/01/2003, oferecendo, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito.

Nas preliminares, alega não haver sido cientificada da autuação até a data da notificação do aviso de cobrança, em 06/12/2004. Não haveria, nos autos, prova de ciência pessoal, conforme atestado no auto de infração, nem da postal, já que também não constaria prova de ter sido a contribuinte procurada pelos Correios em seu estabelecimento, mediante comprovante de retorno do AR.

Anota, ainda, a Impugnante que não se sustenta a afirmação do órgão fiscalizador de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros mantidos junto à Secretaria da Receita Federal –SRF, na medida em que o Aviso de Recebimento – AR da Carta de Cobrança foi expedido para o mesmo endereço, tendo sido devidamente recebido pela pessoa jurídica.

Nas palavras da defesa, o edital teria sido expedido sem qualquer outra tentativa de intimação, demonstrando claramente o cerceamento do direito de defesa, eis que lhe teria sido retirada a possibilidade de se defender no prazo regulamentar.

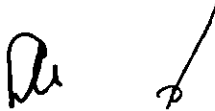
Sob tais perspectivas, a intimação não teria atendido aos requisitos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, já que não teria havido tentativa regular das intimações pessoal ou postal, para que somente então se procedesse à intimação por edital.

Requer a nulidade da autuação.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/CPS nº 9.782/2005 (fls. 80/977) acolhendo parcialmente o pleito para excluir do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1996 os valores que deveriam ter sido realizados nos períodos anteriores, nos moldes da decisão proferida nos autos do processo 13899.002199/2002-65.

Devidamente cientificado (fl. 100), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 105/120, com documentos de fls. 121/145) argüindo a ocorrência da decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em 31/03/1999, 30/06/1999 e 30/09/1999. Reclama que não foram considerados na exigência os prejuízos anteriormente apurados e, por fim, contesta a utilização da taxa SELIC como indexador dos juros de mora.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

No que se refere à decadência, penso que assiste razão à recorrente. De fato, com o advento da Lei nº 9.430/96, a partir do ano-calendário de 1997 o período de apuração do IRPJ passou a trimestral como regra geral, tendo sido essa a sistemática adotada pelo sujeito passivo conforme se constata pela DIPJ (fls. 10/50).

O encerramento de cada período-base seria em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro. Sendo assim, considera-se ocorrido o fato gerador do trimestre nessas datas o que foi confirmado pela Fiscalização, conforme se constata à fl. 67.

Quanto à decadência em si, pauto minha linha de raciocínio no sentido de que esse prazo foi definido como regra geral no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(.....) (grifo acrescido)

Por outro lado, dentre as modalidades de lançamento definidas pelo CTN, o art. 150 trata do lançamento por homologação. Nesse caso, o § 4º do dispositivo estabeleceu regra específica para a decadência:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(.....)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (grifo acrescido)

Hodiernamente, a grande maioria dos tributos submete-se ao lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ. Assim, circunstancialmente, aquilo que representava uma regra específica tornou-se norma geral para efeitos de contagem do prazo decadencial.

Entendo assim que ao IRPJ deva ser aplicado o prazo quinquenal determinado pelo § 4º do art. 150 do CTN. Conforme dito acima, no regime de apuração trimestral para o Imposto de Renda considera-se ocorrido o fato gerador em 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999 e 31/12/1999. Aplicando-se o prazo quinquenal a decadência ocorreria respectivamente em 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004 e 31/12/2004. Definido pela própria

decisão recorrida que a ciência da autuação ocorreu com a carta de cobrança em 06/12/2004, foram atingidos pela caducidade os três primeiros trimestres.

No mérito, o fato do sujeito passivo ter ou não apurado prejuízo no ano-calendário de 1990 não afeta a presente exigência. A apuração aqui realizada tem origem no saldo credor da correção monetária IPC/BTNf que, por definição legal, teria que ser realizado a partir do ano-calendário de 1993.

Quanto aos prejuízos apurados entre 1990 e 1995, foram sim considerados na presente exigência, conforme se observa no demonstrativo elaborado pela decisão recorrida (fl. 136). O que não pode ser esquecido é que a compensação de prejuízos deve obedecer às limitações legais.

No que se refere à taxa SELIC registre-se que, nos estritos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, as argumentações quanto ao tema estariam preclusas pois a questão não foi arguida na impugnação. Ainda assim, apenas para garantir o amplo direito de defesa a matéria será apreciada. Entretanto, não há muito que se analisar pois envolve tema já consolidado neste Colegiado através da Súmula 1º CC n.º 4, com Enunciado:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais

Em resumo do exposto, meu voto é para dar provimento parcial ao recurso acolhendo a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em 31/03/1999, 30/06/1999 e 30/09/1999.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2008


LEONARDO DE ANDRADE COUTO